Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2521/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5290/2018
PROTOCOLO	: 1903780
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: DOUGLAS SOUZA DA SILVA PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO ENVIO DAS CONTAS DE GESTÃO DE FORMA TEMPESTIVA – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – MULTA – DETERMINAÇÃO – CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O não envio das Contas de Gestão de forma tempestiva caracteriza infração à norma regulamentar, que enseja aplicação de multa aos responsáveis, devendo ser certificada a imposição da referida sanção no processo de Prestação de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Douglas Souza da Silva**, e o Sr. **Paulo César Lima Silveira**, sendo **15 (quinze) UFERMS para cada um**, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio das Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS** de forma tempestiva, concedendo de prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **determinação** para que seja certificado no Processo TC/MS nº 9626/2018, que a multa por intempestividade foi tratada na presente apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, em razão da falta de encaminhamento das Contas de Gestão, referente ao exercício de **2017**.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 2279/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que na Apuração de Responsabilidade em tela, sugere a adoção das providências cabíveis, uma vez configurada a intempestividade no envio da Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 12288/2019**, opinou pela aplicação de **MULTA** por intempestividade e adoção de recomendação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude falta de encaminhamento das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício de 2017, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, (art. 31, I), sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após, expedido o Termo de Intimação 2ICE nº 15746/2018/2017 (fl. 4), o gestor solicitou prazo, o qual foi deferido por esta Corte de Contas (fl. 12), no entanto, não mais se pronunciou nos autos, consoante Despacho DSP - DFCGG - 8869/2019 (fl. 14).

Em consulta realizada pela Equipe Técnica, no sistema desta Corte, constatou-se que foram entregues a devida Prestação de Contas, porém, na data de 22/08/2018 (fl. 1 do TC/9626/2018), portanto, além do prazo determinado na legislação.

Dessa forma, percebo que restou comprovado o encaminhamento dos documentos listados na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de remessa obrigatória, assim como, restou devido à infração por envio de documentos de forma extemporânea (intempestiva), motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Douglas Souza da Silva**, prefeito municipal à época, e o Sr. **Paulo César Lima Silveira**, ordenador de despesa, sendo **15 (quinze) UFERMS para cada um**, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS de forma tempestiva, conforme dispõe o art. 44, inciso I, c/c art. 46, caput, ambos da LC nº 160/2012, por infringência as disposições da Resolução TCE/MS nº 49/2016 e Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época);

II – pela **DETERMINAÇÃO** para que seja certificado no Processo TC/MS nº 9626/2018, que a multa por intempestividade foi tratada na presente apuração de responsabilidade;

III- pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "I" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa aos gestores responsáveis por infração à norma regulamentar, e determinação para que seja certificado no Processo TC/MS nº 9626/2018, que a multa por intempestividade foi tratada na presente apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/DSSM